



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014 nº: 100
Rubrica: [assinatura]

Processo nº:	E-12/003.345/2014
Autuação:	20/05/2014
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
Sessão Regulatória:	27 de Novembro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo REQ AGENERSA/SECEX Nº. 254, com o assunto *"Plano Plurianual de Investimentos"* e sob a seguinte justificativa: *"Recomendação da Procuradoria Geral do Estado, constante do Voto apresentado nos autos do processo E-12/020.523/2012, para a abertura de processo específico para o acompanhamento da realização dos investimentos propostos para o quinquênio 2013 a 2017."*

Às fls. 04/05 consta a cópia da Deliberação nº. 1795/2013¹, complementada pela Deliberação nº. 2034/2014, decisões publicadas, respectivamente, no DOERJ de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.795
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, igualmente denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.

Art. 2º. Homologar a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO, referente ao quinquênio compreendido entre 2013 - 2017, na forma dos anexos I à X.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12.003.345/2014
Data 30/05/2014 em: 12h
Rubrica: fls. 20.444.899.4

Art. 3º. Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 1/11/2013, conforme anexo X.

Art. 4º. Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 1/11/2013, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual n.º 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas.

Art. 5º. Aprovar o cálculo da retroatividade (f) e sua aplicação nas margens da presente Revisão Quinquenal, valendo a mesma para todo o quinquênio.

Parágrafo Único. Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista do *caput* do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico.

Art. 6º. Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t-1 x (IGPM - Fator X)], determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

Art. 7º. Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

Art. 8º. Sugerir que o tema "Condições gerais e tarifas para produtores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural", (item III. Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Lei do Gás) seja tratado no processo regulatório E-12/020.334/2010.

Art. 9º. Aprovar o redesenho tarifário proposto pela CEG RIO/SEDEIS, com a inclusão do segmento vidreiro e ampliação do desconto na tarifa social Minha Casa Minha Vida, para a segunda faixa de consumo (8 à 23/m³) para os consumidores do segmento residencial da CEG RIO adotando os seguintes parâmetros:

- I - possuir cadastro Ativo no Programa Minha Casa Minha Vida;
- II - comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
- III - ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10.

Parágrafo Único. O benefício da tarifa social Minha Casa Minha Vida - MCMV ficará restrito a uma única unidade consumidora por família.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

18/12/2013 e 05/05/2014. Em sequência, figura, às fls. 08/09, trecho da fundamentação constante do Voto proferido no bojo do processo E-12/020.523/2012, o qual, no que tange ao presente feito, assim menciona: "(...) em consonância com parecer formulado

Art. 10. Determinar a abertura de processo regulatório específico, para análise das "Metas de Qualidade nos Serviços/Prazos prestados aos Usuários", (item III. - Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Metas de Qualidade) através de Consulta e Audiência Públicas.

Art. 11. Sugerir que, caso ocorra formalização do convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para seu estudo, visando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 12. Reconhecer a nova estrutura tarifária com a inclusão de tarifas específicas para os segmentos residencial social Minha Casa Minha Vida, Geração distribuída, GNV - Transporte Público, Climatização e Vidreiro.

Art. 13. Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos, bem assim os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ, nos seguintes parâmetros:

I - Todos os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos, extensão de rede a ser implantada, especificando se de baixa, média ou alta pressão, volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio;

III - A Concessionária CEG RIO comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará Relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa com os investimentos efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 14. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

•Nova Redação dada pela Deliberação AGENERSA nº. 2034, de 28/04/2014.



pela Procuradoria Geral do Estado, também proponho a abertura de processo específico para o acompanhamento da realização dos investimentos propostos para o quinquênio de 2013 a 2017."

Em 29/05/2014 os autos foram distribuídos para a minha relatoria² e, recebidos neste Gabinete em 10/06/2014, instei³ a CEG RIO a se manifestar no feito para, conforme art. 13 da Deliberação nº. 1795/2013, complementada pela Deliberação nº. 2034/2014, apresentação do Plano Plurianual e demonstração dos investimentos realizados no ano de 2013.

Por meio da DIJUR - E - 1263/2014 a CEG RIO afirma apresentar, em anexo⁴ e com fulcro no art. 13 da Deliberação 1795/2013, "(...) o material que detalha o Plano Plurianual de Investimentos referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados na 3ª Revisão Quinquenal da CEG RIO", ressaltando, ainda, que "(...) o material também apresenta as Unidades Físicas certificadas no ano de 2013 (...)".

Encaminhados os autos à CAENE, a Câmara Técnica de Energia⁵ assevera que, em análise ao apresentado pela DIJUR - E - 1263/2014, esta não atendeu às determinações contidas no art. 13 da Deliberação 1795/2013 e, dessa forma, ficariam a CAENE e CAPET impossibilitadas de examinar o demandado pelo citado dispositivo, mormente pelos termos do inciso IV.

Exibe a CAENE, em continuidade, o que foi aprovado para o quinquênio 2013/2017, concluindo que a DIJUR não contempla as informações necessárias para a realização da análise determinada. Solicita, assim, que sejam informados de forma detalhada "(...) os físicos e financeiros realizados e a realizar, nos moldes e item do apresentado na proposta da revisão, inclusive em arquivos de EXCELL", sugerindo,

² Cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 438 à fl. 12.

³ Através do Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº. 119/2014 (fl. 14).

⁴ CD - ROM à fl. 23.

⁵ Fls. 25 a 36.



ainda, "(...) que a CAPET analise os dados enviados (...)" para pronunciamento quanto à sua área de atuação.

Em despacho datado de 16/07/2014 a CAPET afirma, em suma, que "(...) compulsando os autos verificamos que não há, nos documentos encaminhados, quaisquer referências aos montantes financeiros planejados para cada intervenção propalada, o que nos impede de fazer uma conferência efetiva com o teor da decisão tomada por ocasião da III Revisão Quinquenal, da qual foram retiradas as planilhas reproduzidas na manifestação do gerente da CAENE, Jorge Calfo, às folhas 25 a 36, o que nos permite fazer apenas referência". Conclui, pois, entendendo que "(...) não houve o cumprimento das obrigações exaradas da decisão em comento (...)", qual seja, art. 13 da Deliberação AGENERSA nº. 1795/2013.

Após ciência dos pareceres emitidos, a Concessionária apresenta a DIJUR - E - 1349/14. Através desta, alega que, em anexo⁶, está apresentando complementação às informações "(...) constantes da correspondência DIJUR - E - 1263/2014, de 19/07/2014, remetida a esta AGENERSA com o intuito de dar cumprimento ao art. 13 da Deliberação AGENERSA nº. 1795, de 29/10/2013."

Às fls. 43/46 e 48 CAENE e CAPET apresentam, respectivamente, seus pronunciamentos. A primeira reitera o parecer anterior, reforçando que: i) estamos no ano de 2014 e caberia à Concessionária, para atendimento ao deliberado, informar o executado no ano de 2013, "(...) nos moldes do Plano de Investimento apresentado na Revisão (...)"; ii) não há, nas informações enviadas, o que foi físico ou financeiramente realizado no ano de 2013, ficando, assim, impossibilitada a análise entre o proposto e o realizado; iii) as informações constantes na DIJUR - E - 1263/2014 e anexo "(...) apenas dá cumprimento ao art. 13, item (I) (...)", e de forma parcial, pois não há quantitativo informado quanto aos investimentos propostos, ou seja, "(...) há proposta de investimento aprovada, mas não há detalhamento do que já foi executado e quanto

⁶ CD - ROM à fl. 41.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Secretaria Pública Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Ass. 2C / CS / 2014 - 425
Data 17/08/2014

(...)⁷; iv) na DIJUR - E - 1349/14 "(...) apenas consta uma planilha com executado em 2014, por municipalidade (...)", e, "sem o que foi executado em 2013 por municipalidade e os demais projetos específicos propostos na revisão é impossível a realização de qualquer análise, ainda que de forma parcial.". Pela CAPET, foi apontado "(...) que a planilha encaminhada contém as informações relativas aos dispêndios realizados no primeiro semestre de 2014 (...)", mantendo-se "(...) o entendimento de que não houve o cumprimento das obrigações exaradas da Deliberação 1795/2013", visto que continuava a não "(...) ter meios para fazer uma conferência efetiva com o teor da decisão tomada por ocasião da III Revisão Quinquenal (...)".

Por meio do ofício AGENERSA/CODIR/RB nº. 171, de 29 de agosto de 2014, minha assessoria instou a Concessionária a se manifestar, "(...) a fim de demonstrar o cumprimento do art. 13 da Deliberação nº. 1795/2013, editada nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.523/2012.". Solicitou, nesse sentido, fosse apresentado "(...) detalhadamente, o executado no ano de 2013 e primeiro semestre de 2014, bem assim (...)" exibido o que seria "(...) realizado nos anos subsequentes, tudo nos moldes da proposta aprovada para o Quinquênio 2013-2017, indicando, especificamente, os respectivos projetos básicos, bem como os programas físico-financeiros referentes a esse período."

Através da DIJUR - E - 1659/2014 a CEG RIO apresenta planilha digital em mídia de CD - ROM (em anexo) afirmando que nela consta "(...) o detalhamento dos programas físico - financeiros referentes ao realizado em 2013, primeiro semestre de 2014 e demais previstos para o Quinquênio 2013-2017, bem como os respectivos projetos básicos.". Solicitou, ainda, a dilação de prazo em 30 dias, prorrogáveis, para apresentar considerações sobre a questão de forma mais abrangente, sendo a ela concedido o prazo adicional de 07 (sete) dias.

⁷ Grifos como no original.



Nesse interregno, a SECEX encaminha⁸ ao meu Gabinete cópia de alguns documentos para, s.m.j., juntada nos autos, o que é feito por minha assessoria, conforme abaixo:

1) Fls. 72 a 76: NOTA TÉCNICA CONJUNTA AGENERSA/CAPET/CAENE Nº. 002/2014, em que as Câmaras Técnicas asseveram que a matéria afeita à presente "(...) vincula-se ao art. 13, inciso IV (...)"; afirmam que os investimentos aprovados para o quinquênio analisado pela Deliberação 1765/2013 atingem a importância de R\$ 525.611.116,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil, cento e dezesseis reais), "(...) valores data-base dezembro de 2011, conforme quadro constante do Anexo VI da citada decisão (...)"; fundamentam, em suma, que o total de investimentos realizados em 2013 é de R\$ 24.224,750⁹ e a diferença a realizar nesse ano totaliza investimentos de 47.782,522¹⁰, com percentual de realização de 33,64%; e concluem que "(...) o entendimento da CAPET é que as metas econômico - financeiras de investimento para o ano de 2013 não foram cumpridas (...)", bem assim que "(...) o entendimento da CAENE é que não é possível avaliar a correção das intervenções físicas, dada a ausência de dados."

2) Fl. 77: Ofício AGENERSA/SECEX nº. 512, DE 02/09/2014, enviado ao Presidente da CEG RIO, através do qual foi encaminhada cópia da Nota Técnica referente ao presente processo e requerida manifestação da Concessionária "em atenção ao decidido pelo Conselho - Diretor desta Agência Reguladora na Reunião Interna de 02 de setembro de 2014 (...)".

3) Fls. 78 a 80: Resposta da Concessionária (DIRPIR - 044/14) em que a Delegatária afirma que "(...) os investimentos realizados em 2013 e 2014 (posição até Jun/14), tanto financeiros quanto físicos, foram submetidos a esta AGENERSA (...)", no que tange a este processo, através da "(...) DIJUR - E - 1659/2014 (...)", o que viabilizaria a análise física mencionada na Nota Técnica nº. 002/2014. Na referida

⁸ Em 22/09/2014.

⁹ Valor em mil R\$, transposto à data base de dezembro de 2011.

¹⁰ Valor em mil R\$, transposto à data base de dezembro de 2011.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

DIRPIR, a Concessionária aduz que o processo da 3ª revisão tarifária somente foi finalizado com a Deliberação nº. 2034, de 28/04/2014, "(...) com o resultado do recurso interposto (...)", não se permitindo, até a referida data, "(...) justificar a captação de recursos, junto a instituições financeiras, para realização dos investimentos propostos, sem a comprovação de que os mesmos seriam aceitos e remunerados nas tarifas, o que veio a atrasar o cronograma de investimentos (...)". É acrescentado, por fim, "(...) no que diz respeito a diferença a realizar nos anos de 2013 (...), justificamos que tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso, em melhor momento para a empresa e para os consumidores."

Em prosseguimento, a Concessionária protocola a DIJUR - E - 1741/14¹¹, informando que o prazo de 07 (sete) dias concedido não condizia com "(...) a realidade fática de extração das informações (...) e se comprometendo a disponibilizar as informações até 08/10/2014.

Nesse interim, é elaborada, para resposta à DIRPIR 044/14, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA AGENERSA CAPET/CAENE Nº 004/2014¹².

Na supracitada Nota, CAENE e CAPET em suma concluem, sob o item 6, que "a Concessionária justifica o investimento a menor em função das incertezas quanto à conclusão do processo revisional, informando que "...tais valores serão investidos no decorrer do quinquênio em curso, em melhor momento para a empresa e para os consumidores", mas falta "(...) o encaminhamento de um documento detalhado com a previsão de investimentos para os anos restantes do presente ciclo, o que nos impede de acolher a justificativa apresentada". Por derradeiro, as Câmaras Técnicas lembram "(...) que já estamos no último trimestre do segundo ano do IV Quinquênio Contratual, não se justificando a ausência de um documento que contemple esta questão, providência que deve ser tomada pela CEG - Rio."

¹¹ Em 25/09/2014.

¹² Fls. 89/90.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014
Rubrica: 108
Assinatura: 108-44-11709-9

Em 10/10/2014 a Concessionária protocola a DIJUR - E - 1833/14, por meio da qual informa que, em complemento às DIJUR - E - 1642/14, 1659/14 e 1741/14, traz as informações adicionais acerca do plano plurianual de investimentos. Requer, então, a juntada da petição com o anexo "(...) como prova de ter envidados esforços para disponibilizar as informações complementares requeridas por esta AGENERSA e efetivo atendimento por parte da CEG RIO."

Enviados os autos à CAENE/CAPET, a Câmara de Energia analisou o quadro dos investimentos físicos da CEG RIO, por Município, nos anos de 2013 e 2014¹³, expondo o que foi projetado e executado pela Concessionária. A CAPET, em sequência, afirma que, "(...) apesar do detalhamento efetuado, não há necessidade de reanálises dos aspectos econômico - financeiros, tendo em vista que o detalhamento se prende mais à necessidade de compreensão das intervenções realizadas, e não tanto ao investimento financeiro em si, suficientemente explanado nas NT's conjuntas CAPET/CAENE 002 e 004/14, cujas conclusões reforçamos, atestando o não cumprimento das metas estabelecidas por ocasião da III Revisão Quinquenal, diga-se, integralmente reportadas à proposta original da própria delegatária". A Câmara de Política Econômica e Tarifária reforça, ainda, "(...) o entendimento de que não há uma proposta detalhada para os investimentos relativos ao período faltante do IV Ciclo Revisional, tampouco como se daria a compensação dos valores não investidos, objeto do comentário (...) reproduzido no item 6 da NT Conjunta 004/2014, às fls. 89 e 90.

Remetido o feito à Procuradoria da AGENERSA, esta¹⁴ faz breve relato do feito; considera que o objetivo da concessão é "(...) a modernização, expansão, da rede e melhor eficiência na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado"; afirma que o instrumento concessivo, com a expansão, garante, essencialmente, a universalização dos serviços; expõe que a lei estadual 2752/1997 assegura a revisão tarifária a cada 05 (cinco) anos a fim de resguardar o equilíbrio - econômico financeiro do Contrato de Concessão, "(...) considerando os investimentos feitos, os a serem

¹³ Este, até junho de 2014.

¹⁴ Em 13/11/2014, às fls. 106/112.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

realizados, bem como as metas definidas para expansão e eficiência dos serviços concedidos"; aduz que os investimentos devem ser realizados de acordo com o que foi pactuado no processo de revisão quinquenal, "(...) como forma de promover eficiência e universalização dos serviços delegados, e, para tanto, por tarifa limite definida pelo Órgão Regulador, a concessionária é remunerada"; exhibe o verificado pela CAENE e CAPET; e conclui que "(...) o art. 13 da deliberação AGENERSA nº. 1795/2013, não foi cumprido pela Concessionária CEG RIO, como também foi descumprido o contrato de concessão, em sua cláusula 4ª, item 11, porquanto a delegatária não atendeu ao citado artigo da decisão colegiada dentro do prazo assinalado", aduzindo a opinião no sentido de "(...) considerar como não cumprido o art. 13, da deliberação Agenesra nº. 1795/2013 (...)" e recomendar "(...) a aplicação de penalidade à concessionária, na forma da cláusula 10ª, IV, do contrato de concessão."

Em 14/11/2014 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014 nº: 830
Rubrica plb ID 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.345/2014
Autuação:	20/05/2014
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.
Sessão Regulatória:	27 de Novembro de 2014

VOTO

O presente processo foi iniciado pelo REQ AGENERSA/SECEX Nº. 254, com o assunto "*Plano Plurianual de Investimentos*" e sob a seguinte justificativa: "*Recomendação da Procuradoria Geral do Estado, constante do Voto apresentado nos autos do processo E-12/020.523/2012, para a abertura de processo específico para o acompanhamento da realização dos investimentos propostos para o quinquênio 2013 a 2017.*".

Tal engloba, entendo, uma análise, em linhas gerais, do cumprimento do art. 13 da Deliberação 1795/13¹, nos termos a seguir expostos, avaliando-se se a CEG Rio

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.795 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 13. Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos, bem assim os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ, nos seguintes parâmetros:

[- Todos os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos, extensão de rede a ser implantada, especificando se de baixa, média ou alta pressão, volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;



apresentou o Plano Plurianual e executou os investimentos nos moldes do aprovado no processo da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Antes, porém, de adentrar na análise da questão referente aos presentes autos, é preciso dizer que a CEG Rio apresentou, no último dia do período concedido para razões finais, pedido de dilação de prazo para manifestação² e, em consequência, retirada de pauta do presente feito, sob o fundamento, em suma, que o envio de informações e detalhamentos já foram remetidos à AGENERSA, nos moldes, inclusive, do apresentado em outras oportunidades, de maneira que, se está sendo acusada, conforme afirma, de que não apresentou as citadas informações, "(...) necessita de prazo para extrair toda a relação de dados já prestados a esta AGENERSA, bem como indicar quando já foi enviado, além de prestar esclarecimentos que se façam necessários."

Referido pleito, no entanto, foi prontamente indeferido, vez que despido de fundamento razoável, mormente porque a Concessionária, além de saber o que lhe compete apresentar, como, inclusive, o fez em outras ocasiões, obteve várias oportunidades nos autos para apresentar defesa.

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio;

III - A Concessionária CEG RIO comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará Relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa com os investimentos efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 14. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

• Nova Redação dada pela Deliberação AGENERSA nº. 2034, de 28/04/2014.

² De 10 (dez) dias, através da DIUR - E - 2115/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003.345/2014
Data 20/05/2014
ID 4414389-9

Ultrapassado isso e retornando ao exame do feito, considero, depois de compulsar os autos, que a Delegatária não apresentou o PPA de investimentos para o quinquênio em curso no modo e prazo previstos no *caput* do art. 13, não o exibindo, ainda, em consonância com o inciso I do art. 13³ da Decisão Colegiada.

É certo que a Concessionária foi instada a se manifestar no presente processo para apresentar, na forma do art. 13, o Plano Plurianual de Investimentos. No entanto, o protocolado pela CEG Rio através das DIJUR - E - 1175/14, de 26/06/2014, e DIUR - E - 1263/2014, de 10/07/2014, já ensejaria o descumprimento do tempo estabelecido, uma vez que a Deliberação 2034/2014, que complementou a Deliberação 1795/2013, foi publicada em 05/05/2014. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a CEG Rio já deveria ter apresentado o PPA, mormente porque obteve ciência dos presentes autos em 26/05/2014⁴. Assim entendeu a Procuradoria da AGENERSA, depois de citar que o art. 13 não foi cumprido:

"(...) foi descumprido o contrato de concessão, em sua cláusula 4ª, item 11, porquanto a delegatária não atendeu ao citado artigo da decisão colegiada dentro do prazo assinalado."

Ademais disso, a CAENE considerou, na análise das respostas, que o apresentado apenas dava *"(...) cumprimento ao art. 13, item (I) (...)"*, e de forma parcial, pois, conforme relatado, não havia quantitativo informado quanto aos investimentos propostos, ou seja, havia *"(...) proposta de investimento aprovada, mas não (...) detalhamento do que já foi executado e quanto (...)"*.

³ Sobre o assunto, veja-se que no voto proferido em 28/04/2014, nos autos de nº E-12/020.522/2012 (Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG), citei, quanto ao questionamento da impossibilidade fática do cumprimento do inciso I do art. 13, posicionamento da Ilma. Conselheira Darcília Leite no sentido de que o inciso I do art. 13 está diretamente ligado à documentação de que trata o *caput*, já que informa as características que deverão conter os planos plurianuais de investimentos.

⁴ Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 317 (cópia à fl. 11), de 22/05/2014, enviado ao presidente da CEG Rio para informar da autuação do presente processo, sendo certo que a Delegatária recebeu o documento em 26/05/2014.



Do exposto, resta aplicar, quanto a isso, penalidade à Concessionária, com base na cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e art. 19, IV da IN 001/2007, por descumprimento da cláusula quarta, item 11⁵, do instrumento concessivo. Importa, ainda, avaliar se foram atendidos os demais incisos do art. 13 da Deliberação 1795/2013, a começar pelo II.

Com efeito, excedido o prazo previsto para a apresentação do Plano Plurianual no prazo estipulado no *caput* do art. 13, vejam que importa verificar, inclusive nos termos do parecer da PGE ensejador da abertura deste feito, o qual recomendou um constante acompanhamento dos investimentos, se a Concessionária apresentou o Plano Plurianual atualizado, de acordo com o art. 13, II. Quero dizer, com isso, que no presente momento cabe examinar se a CEG Rio apresentou, até 31/10/2014, o PPA adequado para 2015/2017, considerando que a decisão que complementou a Deliberação 1795/2013 e exauriu a discussão quanto à matéria, qual seja, Deliberação 2034, foi publicada somente em 05/05/2014.

Nesse passo, cabe aplicar sanção à Concessionária, porquanto não se vislumbrou, da análise dos autos, a exibição do citado PPA conforme disposto no inciso II do discutido art. 13. Nada obstante, e porque não finalizado o corrente ano, entendo que ainda compete à Concessionária CEG Rio apresentar o PPA atualizado. Embora a Delegatária informe, conforme relatado e com relação a 2013, que a diferença de valores a realizar nesse período será investida no decorrer do quinquênio em curso, não

⁵ CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º Obriga-se ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP - RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12/003.345/2014
20.05.2014
ID 4414389-9

apresenta documento apto a demonstrar o alegado. Além disso, a análise física feita pela CAENE⁶ quanto às intervenções realizadas, inclusive no que se refere àquelas até junho de 2014, comprova que a CEG Rio não vem executando e distribuindo os investimentos nos moldes do que foi aprovado no último processo revisional.

Dessa forma, entendo por propor a este CODIR decisão no sentido de determinar que a Concessionária apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Plano Plurianual adequado para os anos 2015/2017, nos termos do inciso II, e de forma detalhada, considerando a inteligência de todo art. 13. Até porque, se não comprovada a diluição dos investimentos para esses anos faltantes do quinquênio, periga que eventual valor não investido e não compensado seja aproveitado para a modicidade tarifária. É o que poderá ocorrer em relação aos investimentos previstos e não realizados para 2013, em relação aos quais já ocorreu apuração, se, e conforme se verá, a Concessionária não demonstrar que executou, em 180 (cento e oitenta) dias, os valores não investidos nesse período.

Feita a análise do inciso II, observe-se que o inciso III do art. 13 determina que a Concessionária comprove semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos, sendo certo que a CAENE, em verificação ao apresentado pela CEG Rio através da DIJUR – E – 1833/2014, atestou a existência de intervenções físicas a menor no primeiro semestre de 2014, o que poderia ensejar uma notificação à Delegatária, em homenagem ao constante acompanhamento dos investimentos. Ocorre que, antes disso, requer-se, por se tratar de valor, o pronunciamento da CAPET a respeito, o qual, atente-se, parece não ter existido nos presentes autos. É o que se extrai da última manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária no feito (fl. 107).

Dito isso, vejam, no que tange ao que não foi executado em 2013, que a CAENE, no pronunciamento de 06/11/2014 (fls. 96/103) verificou intervenções físicas a menor, em desconformidade ao aprovado nos autos nº. E-12/020.523/2012. Além disso, em observância ao inciso IV, *A CAPET, sem as informações da Concessionária, mas em*

⁶ Em 06/11/2014, às fls. 96/103.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003 - 345/2014
Data 20/05/2014
Folha 135
ID 4414789-9

análise aos dados constantes dos relatórios gerenciais da CEG Rio, afirma, conforme informado na Nota Técnica Conjunta AGENERSA/CAPET/CAENE 002/2014 (fls. 72/76), que o ano de 2013 totalizou investimentos no percentual de 33,64%. Nesse caso, não executado o restante de 66,36%, nem justificada a não realização, cabe penalidade, por violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, no importe de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2013. Confirma-se, no mesmo sentido, o exposto no voto por mim proferido nos autos nº. E-12/020.215/2007⁷, Sessão Regulatória de 29/08/2013, quando da análise do Recurso interposto pela CEG Rio contra a Deliberação 1619/2013:

"Da análise dos autos, verifica-se que o art. 19, IV, da IN CODIR nº. 001/2007, dispositivo utilizado para a fundamentação da sanção imposta, prevê a multa máxima de 0,10 % (um décimo por cento) e, observado tal limite percentual, o CODIR aplicou, de forma discricionária, a penalidade no importe de 0,07% (sete centésimos por cento), ou seja, 30% de 0,1, em atenção à porção do quinquênio suprimida da Concessionária pela demora da AGENERSA na decisão do processo da 2ª Revisão Quinquenal.

No entanto, entendendo mais adequada e proporcional ao caso sub examine é a aplicação da sanção com base no percentual de 33,96% (trinta e cinco inteiros e noventa e seis por cento), relativa à parte dos investimentos prevista para o quinquênio 2008 – 2012 e que não foi realizada, mormente porque, não obstante tenha cumprido o equivalente a 64,04% (sessenta e quatro inteiros e quatro centésimos por cento) das metas estabelecidas, a CEG Rio auferiu, através das tarifas cobradas dos usuários, pelos

⁷ Que tratou da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG Rio.



investimentos não executados, previstos para o quinquênio 2008 – 2012."

Para finalizar o presente voto, impende destacar que, com relação ao não executado no ano de 2013, é importante, mormente porque ausente uma justificativa sobre o não realizado nesse período, bem como não apresentada a efetiva diluição para os anos restantes do quinquênio, determinar que a Concessionária execute, em 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos previstos mas não realizados para 2013, nos termos do que será proposto ao CODIR.

Do exposto, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 06/06/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da violação à cláusula quarta, 11, do Contrato de Concessão, por descumprimento ao *caput* do art. 13 da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/10/2014, com base com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pelo descumprimento, com relação ao ano de 2014, do previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014.

Art. 3º - Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos termos do art. 13, II, o PPA atualizado para 2015/2017, conforme fundamentação constante no voto.

[Assinatura]



Art. 4º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Determinar que a CAPET analise o atendimento ao disposto no art. 13, III, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2013, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras referentes ao ano de 2013 (que totalizam investimentos não realizados de R\$ 47.782.522,00), com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG Rio execute, em 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados no ano de 2013.

Art. 8º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 10 - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.345/2014

Data 20/05/2014 nº: 158

Rubrica 891 ID 4414784-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2265 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - PLANO
PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.345/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 06/06/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, por descumprimento ao *caput* do art. 13 da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/10/2014, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pelo descumprimento, com relação ao ano de 2014, do previsto no art. 13, II, da Deliberação 1795/2013, complementada pela Deliberação 2034/2014.

Art. 3º - Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, nos termos do art. 13, II, o PPA atualizado para 2015/2017, conforme fundamentação constante no voto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003-3451204
Data: 20.05.2014
ID: 4414789-0

Art. 4º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Determinar que a CAPET analise o atendimento ao disposto no art. 13, III, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à 31/12/2013, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras referentes ao ano de 2013 (que totalizam investimentos não realizados de R\$ 47.782.522,00), com base na Cláusula Dez, II e IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG Rio execute, em 180 (cento e oitenta) dias, os investimentos não realizados no ano de 2013.

Art. 8º - Determinar que CAENE e CAPET acompanhem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12/003-346/2014
20/05/2014
ID 4414389-9

Art. 10 - Determinar que a SECEX dê ciência desta decisão ao Poder Concedente.

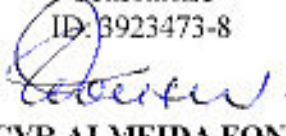
Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

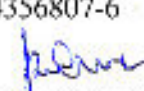
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0